

# **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

**ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E  
DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I**

---

E79

Estado, educação, constituição e democracia na era tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Anacélia Santos Rocha, Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Franclim Jorge Sobral de Brito – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-882-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

### **ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA NA ERA TECNOLÓGICA:  
UMA ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL**

**FREE SPEECH AND PRESS IN THE TECHNOLOGICAL AGE: AN ANALYSIS OF  
THE RIGHT TO FORGETTING IN BRAZIL**

**Mariana Oliveira de Sá  
Marcelo Campos Galuppo**

**Resumo**

O objetivo do presente artigo é analisar a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil em contraponto com o direito à liberdade de expressão e de imprensa. Trata-se de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como referencial teórico os Recursos Especiais n. 1.334.097/RJ e n. 1.335.153/RJ, bem como o texto Two Rights of Free Speech, de Andrei Marmor. Verificou-se que o direito de falar e o direito de ouvir não são ilimitados, e que as decisões do STJ são coerentes com a proteção da pessoa humana e seus direitos de personalidade, bem como com a garantia da liberdade de expressão e de imprensa.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Liberdade de expressão, Liberdade de imprensa

**Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this article is analyze the application of the right to forgetting in Brazil in contrast to the right to free speech and the press. This is a bibliographical research, using as a theoretical reference Special Resources no. 1,334,097 / RJ and 1,335,153/RJ, as well Two Rights of Free Speech. It has been found that the right to speak and the right to listen are not unlimited, and that the decisions of the STJ are consistent with the protection of the human person and his personality rights, as well as with the guarantee of free speech and press.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Free speech, Free press

## **1 INTRODUÇÃO**

A era tecnológica trouxe consigo efeitos diversos para a vida em sociedade. Entre eles, a exposição da vida privada ganha notória ascensão. A vida ganha um aspecto de virtualidade, tudo que acontece é divulgado, postado, curtido, compartilhado. Os fatos cotidianos ganham notoriedade. As notícias viajam em velocidade peculiar, e alcançam número indeterminado de indivíduos. As fronteiras da comunicação nunca pareceram tão distantes.

É nesse contexto que surge o direito ao esquecimento, que se configura como um direito subjetivo que visa proteger a vida privada e a intimidade dos indivíduos, que não desejam ser lembrados de atos praticados no passado, de modo a não eternizá-los no mundo da vida.

Ocorre que, do mesmo modo que um sujeito não quer ser lembrado, em proteção aos seus direitos de personalidade, existe o fato de outros sujeitos desejarem veicular suas opiniões, ideias ou até mesmo o fato passado, trata-se de uma possibilidade lançada pela liberdade de expressão e de imprensa.

Assim, o objetivo do artigo é analisar a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil em contraponto com o direito à liberdade de expressão e de imprensa. A investigação é guiada pelo seguinte problema: a aplicação do direito ao esquecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é coerente com a proteção que deve ser dada ao direito de liberdade de expressão e de imprensa no Estado de Direito?

Trata-se de pesquisa bibliográfica, cuja análise dos dados é realizada de forma descritiva e crítica, utilizando-se como referencial teórico-bibliográfico os Recursos Especiais n. 1.334.097/RJ e n. 1.335.153/RJ, bem como o texto *Two Rights of Free Speech*, de Andrei Marmor.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O direito ao esquecimento se caracteriza como um direito da personalidade, que posta proteger o indivíduo contra a exposição de seu passado, cuja lembrança configure violação aos seus direitos de personalidade, sendo apta, ainda, a causar danos materiais e extrapatrimoniais.

A ideia que estrutura o direito ao esquecimento é a necessidade de se resguardar o indivíduo a uma constante exposição, por fatos pretéritos, aspecto que ganha notoriedade com a revolução tecnológica. Assim, o direito ao esquecimento surge como a possibilidade de

proteger os direitos personalíssimos do sujeito no decorrer do tempo, de modo que seu passado não seja constantemente lembrado, de forma danosa.

O direito ao esquecimento busca a proteção da divulgação de dados, fatos e informações que possam violar a privacidade, e trazer ao público questões que seu titular deseja ser esquecidas, por isso é considerado um direito de personalidade, cujo amparo legal encontra-se no artigo 5º, inciso X, consubstanciando no exercício do direito à intimidade e à vida privada.

No âmbito do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, julgado em 2013, o STJ analisou a aplicação do direito ao esquecimento no caso conhecido como Chacina da Candelária. Trata-se do episódio ocorrido em 23 de julho de 1993, na Igreja da Candelária no Rio de Janeiro, onde dois carros com placas cobertas executaram oito pessoas que ali dormiam, a tiros. Foram identificados e presos quatro envolvidos, dentre eles três policiais militares. Foi um crime de grande repercussão nacional, sendo que, anos após, o programa Linha Direta da TV Globo criou um programa para retratar as execuções em questão. Nesse contexto, um dos acusados pelo crime, que havia sido absolvido, foi convidado para gravar uma entrevista, tendo recusado participar do programa, solicitando que nenhuma informação ao seu respeito fosse ali veiculada. Contudo, a TV Globo não acatou tal pedido, e divulgou os fatos relativos ao envolvido, bem como seu nome e imagem.

Foi então que o indivíduo ingressou com ação indenizatória, pelos danos morais sofridos. Tal ação foi julgada improcedente, em primeiro grau, sendo a sentença reformada em recurso, onde condenou-se a emissora a uma indenização de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao ser levado o caso à apreciação do STJ, a condenação fora mantida, e o Tribunal da Cidadania travou uma interpretação acerca do direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e de imprensa.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou o direito ao esquecimento como fundamento para manter a indenização, ponderando a liberdade de expressão e de imprensa frente à proteção dos direitos de personalidade do sujeito, notadamente seu nome, imagem e dignidade, já que os fatos, embora de interesse público, poderiam ser retratados sem a menção do envolvido. Na decisão, consignou-se que não é permitido à imprensa a veiculação indefinida de informações pretéritas, que sejam desabonadoras, pois isso atentaria contra a dignidade humana. Lado outro, reconhece-se exceção a essa regra – a possibilidade de divulgação de fatos históricos de notável interesse público, onde os envolvidos apenas podem ser lembrados se não puderem ser desvinculados dos fatos.

No segundo caso, o Recurso Especial n. 1.335.153/RJ, também julgado em 2013, o Superior Tribunal de Justiça também analisou o confronto entre o direito ao esquecimento e a

liberdade de expressão e de imprensa, porém, chegando a conclusão diversa. Trata-se do caso conhecido como Aída Curi. Em 1958, Aída Curi foi assassinada de forma cruel, um crime de grande repercussão nacional. Assim, em 2008, a TV Globo pretendeu veicular reportagem sobre a vítima. Ocorre que seus familiares não concordaram com a veiculação do programa televisivo, e ingressaram, também, com ação indenizatória pelos danos morais advindos da exploração da imagem da vítima. Tal ação foi julgada improcedente em todas as instâncias e, ao ser levada ao Superior Tribunal de Justiça, a decisão negatória da indenização foi mantida. Ponderou-se, novamente, a liberdade de imprensa frente ao direito ao esquecimento. O substrato da decisão foi que casos de interesse público, cuja narrativa não pode acontecer sem a menção da vítima, não estão abarcados pelo direito ao esquecimento, sendo a imprensa livre para divulgá-los no decorrer do tempo.

Diante do contexto apresentado, de que a liberdade de expressão e de imprensa se sobrepõe ao direito ao esquecimento em casos de interesse público e social, propõe-se uma análise sobre tal liberdade para além do direito de falar, incluindo o direito do público ouvir aquilo que a imprensa tem para divulgar.

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto no artigo 5º, incisos IV, VI, IX, XIV, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>. Assegura-se a liberdade para a manifestação do pensamento, para a escolha de uma crença, para desenvolver atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, e o direito ao acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte.

Defende Marmor (2018) que a liberdade de expressão inclui o direito de falar e o direito de ouvir, aquele se liga a direito de o indivíduo expressar livremente o que deseja comunicar a outra pessoa ou ao público em geral, e este se relaciona ao direito de ter acesso irrestrito a qualquer tipo de conteúdo que tenha sido comunicado por outra pessoa.

A construção de Marmor (2018) se baseia no fato de que a liberdade de expressão não pode ser restringida com base apenas na ideia de prevenção de danos, isso porque a censura se justificaria para uma proibição legal de conduta, o que não é suficiente para se restringir um direito tão elementar. Sua ideia se sustenta em três elementos: a) o discurso muitas vezes é

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).



prejudicial, e isso não significa, de plano, que o mesmo deve ser restringido; b) a prevenção de danos é um requisito para justificar a proibição legal do discurso, mas nem sempre é razão suficiente; c) as restrições do direito de falar e ouvir derivam-se da possibilidade de violação de direitos de outrem, mas não apenas na prevenção de danos.

É aqui que sua contribuição se aplica ao direito ao esquecimento. A liberdade de expressão e de imprensa não pode ser restrita simplesmente pelo fato de o sujeito não querer ser lembrado de algo. É preciso compreender se a fala que será enunciada deve ser ouvida, se há interesse em ser divulgado novamente, qual o potencial de dano e de violação de direito de terceiros.

A limitação do direito de falar e do direito de ouvir se encontra na fronteira com o outro. Por isso, se o sujeito que quer ser esquecido tiver a possibilidade de violação de seus direitos pelo discurso que será dito, o direito de ouvir de outrem pode ser limitado, assim como o direito de falar. Mas trata-se de uma construção que deve ser prudente, pois a informação a ser veiculada pode ser de interesse público e, assim, não pode ser restringida, sob pena de se violar a liberdade de expressão e de imprensa. A lição de Marmor (2018) é a de que o direito de falar e o direito de ouvir são duas vertentes diferentes da liberdade de expressão. E os limites aos mesmos devem ser cuidadosamente pensados, sob pena de se instaurar uma censura que não é condizente com o Estado de Direito.

É nesse contexto que a sua interpretação contribui para o embate entre a liberdade de expressão e de imprensa e o direito ao esquecimento. Pois o sujeito tem o direito de não querer ser lembrado, mas os indivíduos da sociedade possuem o direito de ouvir a história que outrora fora divulgada, assim como a imprensa tem o direito de dizer sobre ela. É preciso conciliar ambos os direitos, contudo, é imprescindível que se reconheça a importância da liberdade de expressão e de imprensa para o Estado de Direito.

### **3 CONCLUSÃO**

A proposta do presente artigo fora analisar a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil em contraponto com o direito à liberdade de expressão e de imprensa. A ideia central era verificar se as decisões do STJ foram coerentes com a proteção que deve ser dada ao direito de liberdade de expressão e de imprensa no Estado de Direito.

A discussão principal sobre a temática no Brasil se deu no âmbito dos Recursos Especiais n. 1.334.097/RJ e n. 1.335.153/RJ, respectivamente Caso Chacina da Candelária e Caso Aída Curi. No primeiro caso, reconheceu-se a necessidade de aplicação do direito ao

esquecimento, já que o envolvido na Chacina da Candelária teria o direito de não ter seu nome veiculado aos fatos, uma vez que tinha sido absolvido do crime, e tal divulgação teria violado seus direitos de personalidade. No segundo caso, a aplicação do direito ao esquecimento foi afastada, já que, no Caso Aída Curi havia, claro interesse público na narrativa, que não poderia acontecer sem a menção da vítima.

Percebeu-se que o STJ construiu uma regra de aplicabilidade do direito ao esquecimento: apenas pode ser aplicado o direito ao esquecimento quando o interesse público, social e a historicidade do fato não estiverem presentes. E, sempre que possível, a narrativa do fato deve se desvincular da figura daquele que deseja ser esquecido.

A tentativa aqui é conciliar a liberdade de expressão e de imprensa com o direito ao esquecimento. E tal aspecto fica claro quando se compreende tal liberdade não apenas como o direito de expressar ideias, opiniões e fatos, como o direito de falar e o direito de ouvir, como proposto por Marmor. Com a proposta de Marmor (2018), compreendendo a liberdade de expressão para além do direito de dizer, incluindo o direito de ouvir, foi possível verificar a coerência das decisões do STJ. Isso porque estabeleceu-se que o sujeito tem o direito de não querer ser lembrado, mas os indivíduos da sociedade possuem o direito de ouvir a história que outrora fora divulgada, assim com o a imprensa tem o direito de dizer sobre ela. Assim, considerando que o direito de falar e o direito de ouvir não são ilimitados, parece ser coerente a construção do STJ para o direito ao esquecimento. Há a proteção da pessoa humana e seus direitos de personalidade, mas garante-se a liberdade de expressão e de imprensa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 julho 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Brasília, Relator Luís Felipe Salomão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 28 de maio de 2013a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 1 de julho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Brasília, Relator Luís Felipe Salomão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 28 de maio de 2013b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 1 de julho de 2019.

MARMOR, Andrei. Two Rights of Free Speech. **Ratio Juris**, vol. 31, n. 2, p. 139-159, June 2018.